

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª A 36ª CÂMARAS
1293787 0/0

RECURSO: 21 APELAÇÃO COM REVISÃO

Data: 04/08/09
Hora: 15:08:53
Pag. 2

RECEBIMENTO, REGISTRO E AUTUAÇÃO

Certifico que, recebidos, os presentes autos
foram registrados e autuados.

DJE2 , em 4 de AGOSTO de 2009

LUIS GUTIERRES DA ROCHA
Escritor Técnico Judiciário

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª A 36ª CÂMARAS
1293787 0/0

Recurso: 21 APELAÇÃO COM REVISÃO

Data: 04/08/09
Hora: 15:08:53
Pag. 7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que S.M.J., A PETIÇÃO DE
FLS.143/152, NÃO FOI APRECIADA PELO MAGISTRADO DE
1º GRAU.

SP., 04/08/09

Escrevente
DJS2

8

PEstud4

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª A 36ª CÂMARAS

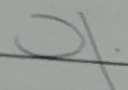
ANOTAÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO

APELAÇÃO C/ REVISÃO

Nº 1293787- 0/0

LIVREMENTE

DJES , EM 7 DE AGOSTO DE 2009.


ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

8

PODER JUDICIARIO
SAO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTICA

157

8

APELAÇÃO C/ REVISÃO

Distribuição automática em 11/08/09 No.: 1293787- 0/0

Relator: DES. MARIO A. SILVEIRA
00619

13 a. Câmara

CONCLUSÃO

Em 13 de Agosto de 2009, promovo os
presentes autos a conclusão do Exmo.
DES. MARIO A. SILVEIRA

Quinto

Escrivente Técnico Judiciário - DJE3

J.

Out 4: 2763

Relator e a fund.

in Rurion

SP 12/0/4

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

150
Y

8

Apelação Cível c/ revisão nº 1.293.787-00/0 - São Paulo
Apelantes: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
Apelados: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.
(Voto nº 9763)

Cuida-se de apelação (fls. 119/128) e recurso adesivo (fls. 143/150), interpostos, respectivamente por Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massi Claro Cunha contra sentença (fls. 111/116) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT ajuizado pelos segundos contra a primeira.

Sul América Companhia Nacional de Seguros, preliminarmente, sustenta a necessidade de converter o julgamento em diligência para expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e que os valores declarados pelos apelados como efetivamente recebidos não foram localizados no sistema megadota. Quanto ao mérito, alega a validade da quitação outorgada, a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Postula a reforma da sentença.

Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha recorrem adesivamente alegando que os juros

4



159/

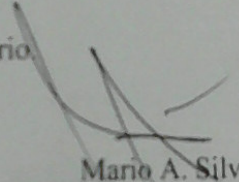
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios devem incidir a partir da data que a seguradora recusou o pagamento integral da indenização e que deve ser afastada a aplicação da sucumbência recíproca. Prequestionam a negativa de vigência ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74 e aos artigos 389, 394 e 397, todos do Código Civil e postulam o provimento do recurso.

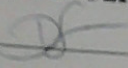
As contrarrazões foram apresentadas (fls. 137/142), por Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha. Manifestam-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.


Mario A. Silveira
Relator

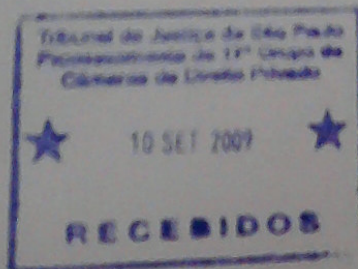
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**. São Paulo,
17 de agosto de 2009. Eu,  (Darlene S.
Marques) Escrevente, subscrevi.

VOTO Nº 4.804
À MESA. 08/09/09
São Paulo, 08/09/09

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Revisor



33ª Câmara de Direito Privado		
Nº do processo		
992.09.080753-6 (1293787/0-00)		
Publicado em	Julgado em	Número de ordem
17/09/2009	21/09/2009	109
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		Retificado em
Luiz Eurico		

Apelação
Comarca
São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Juiz Mario A. Silveira

Revisor(a): Juiz Sá Moreira de Oliveira

3º Juiz(a): Des. Eros Piceli

Voto: 9763

Voto: 4804

Juiz de 1ª Instância

Iberê de Castro Dias

Partes e advogados

Apelante/Apelado

Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado

Francisco Del Bianco

Apelante/Apelado

Walter Claro Cunha Junior

Advogado

Luiz Acacio Kahtalian Brenha de Camargo

Apelante/Apelado

Maria Stella Jumenez Massis Claro Cunha

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.

Sustentou oralmente o Bel.:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		Sentença
Acórdão	Parecer	



162
✓
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação n° 992.09.080753-6, da Comarca de São Paulo,
em que é apelante/apelado SUL AMERICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS sendo apelantes/apelados WALTER
CLARO CUNHA JUNIOR e MARIA STELLA JUMENEZ MASSIS
CLARO CUNHA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ
MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MÁRIO A. SILVEIRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

163

8

Apelação Cível c/ revisão nº 1.293.787-00/0 - São Paulo
Apelantes: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
Apelados: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.
(Voto nº 9763)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
Valor da indenização - Artigo 3º, da Lei
Federal nº 6.194/74, não revogado pelas Leis
Federais nºs. 6.205/75 e 6.423/77 - Súmula nº
37, do extinto Primeiro Tribunal de Alçada
Civil do Estado de São Paulo. Quitação
restrita ao valor recebido. Diferença em
salários mínimos, perfeitamente cabível, nada
havendo de ilegal ou inconstitucional em sua
fixação. Indenização paga a menor, ao arrepio
do disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº
6.194/74. Valor indenizatório liquidado neste
acórdão. Correção monetária a fluir de então.
Juros a partir da citação. Sentença mantida.

Apelação e recurso adesivo não providos.

Cuida-se de apelação (fls. 119/128) e recurso
adesivo (fls. 143/150), interpostos, respectivamente por Sul América

Apelação Cível nº 1.293.787-00/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169 ✓

8

Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massi Claro Cunha contra sentença (fls. 111/116) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT ajuizado pelos segundos contra a primeira.

Sul América Companhia Nacional de Seguros, preliminarmente, sustenta a necessidade de converter o julgamento em diligência para expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e que os valores declarados pelos apelados como efetivamente recebidos não foram localizados no sistema *megadata*. Quanto ao mérito, alega a validade da quitação outorgada, a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Postula a reforma da sentença.

Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha recorrem adesivamente alegando que os juros moratórios devem incidir a partir da data que a seguradora recusou o pagamento integral da indenização e que deve ser afastada a aplicação da sucumbência recíproca. Prequestionam a negativa de vigência ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74 e aos artigos 389, 394 e 397, todos do Código Civil e postulam o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 137/142), por Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis

Apelação Cível nº 1.293.787-00/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

165

✓

8

Claro Cunha. Manifestam-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar arguida pela seguradora não merece ser acolhida. Com efeito, é obrigação de toda seguradora conveniada demonstrar seu direito, não sendo cabível reabertura de instrução processual neste momento para apresentação do *megadata*, uma vez que este é uma obrigação da apelante em arquivá-la.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar, que eventual quitação não impede de se postular a complementação do valor securitário.

Nesse sentido, encontra-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *RESP 363604/SP (200101104909) 437965 - Recurso Especial - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. 02/04/2002. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. Relator: Ministro Nancy Andrighi.*

Apelação Civil nº 1.293.787-00/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uely

8

Resp 178868/SP (199800449922). 485945 -
Recurso Especial. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que
são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do
recurso especial e dar-lhe provimento. 01/04/2003. Contrato de seguro.
Indenização. Correção monetária. Recibo de quitação. I. - O recibo de
quitação dado pelo beneficiário de seguro, no caso de a indenização não
ter sido efetuada no prazo legal, não o impede de postular em juízo a
devida diferença em razão da correção monetária. Precedentes. II. -
Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Antônio de
Pádua Ribeiro.

No tocante ao valor correto da indenização do
DPVAT, deve prevalecer o entendimento afinado ao pacificado pelo
extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Súmula nº 37: Na
indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º, da Lei 6.194/74,
não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também,
assim já decidiu: 20/08/2002. Quarta Turma. Civil. Seguro obrigatório
(DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal.
Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente.
I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de
veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado
consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de
reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

167

V

8

da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior.

O valor a ser fixado na condenação se mostra adequado, pois quantificou a pretensão indenizatória na diferença de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, critério não vedado em lei ou revogado, conforme dispõe a Súmula nº 37, do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil: *na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não foi revogado pelas Leis nºs 6.025/75 e 6.423/77, revogada a Súmula nº 15. Uniformização de Jurisprudência 483.244/602, SP, Tribunal Pleno, j. 18.03.93, v.u., Rel. Juiz Elliot Akel. Em sentido similar: Recurso Especial nº 19.962-5/SP, DJU 29.06.92, da 3ª Câmara do E. Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Dias Andrade e apelações do 1º TAC/SP, nºs 0687838-8 e 0642648-2, 6ª Câmara, e 0671019-6, 8ª Câmara. Deste valor, deve ser abatido o já pago e encontrado o devido.*

Portanto, inadequada a conclusão da apelante-ré, uma vez que o art. 1º, da Lei nº 6.205/75, que desvinculou o salário mínimo como fator de atualização monetária, e o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168

7

8

estabeleceu a correção monetária legal (ou contratual) com base na variação da ORTN, não revogaram o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não sendo igualmente revogado pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda, já se pronunciou quanto à utilização do salário mínimo como *referencial*, e não como *fator de atualização* (REsp nº 161185-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.06.99, p. 162).

Assim, inexistente qualquer ofensa à Constituição Federal, na fixação da indenização com base em salários mínimos, como estabelecido na decisão de 1º grau, ou revogação do texto legal, no qual foi baseada. Não há, também, qualquer irregularidade nessa fixação de valores, nos termos do acima explanado, o que não fere qualquer fiscalização de órgãos de seguro privado.

Releve-se, em especial, a natureza reconhecidamente social e protetiva do seguro obrigatório, que representa um mínimo indenizatório às vítimas de acidentes automobilísticos.

Os apelantes-autores confessam que receberam o valor de Cr\$ 5.188.374,04, em junho de 1992. O salário mínimo da época importava em Cr\$ 230.000,00, o que representou o pagamento de 22,56 salários mínimos. Dessa forma, os apelantes-autores possuem o direito de receber, ainda, a importância de 17,44 salários mínimos, cuja liquidação na data deste acórdão importa em R\$ 8.109,60 (oito mil cento e nove reais e sessenta centavos). Esse valor, uma vez liquidado neste acórdão, deverá sofrer correção monetária a partir de então com base na Tabela Prática de



169 ✓

8

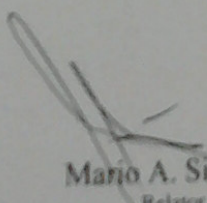
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualizações de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até seu efetivo pagamento.

A mora configura-se com o não pagamento integral da obrigação. Não tendo ocorrido o cumprimento da obrigação, a mora da seguradora se configurou, por certo que são devidos juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta a partir da presente liquidação, nos termos da Tabela Prática para Correções de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há para ser reparado nesse sentido, mantendo-se na íntegra a sentença, a sucumbência recíproca.

Posto isto, nega-se provimento à apelação e ao recurso adesivo.


Mário A. Silveira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de
hoje. Considera-se data da publicação o dia 6/11/2009.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

Escrevente Técnico Judiciário
(Josué Dantas - Mat. 120.963.6)

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

171
8

8

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº. 1203754-5
que segue.

Em 07 de dezembro de 2009.



Chefe de Seção

(Jouna K. Nakanishi - Mat. 120.698.2)

172
8

U.S. DEPARTMENT OF COMMERCE

06-07-08 09-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-41 42-43-44 45-46-47 48-49-50 51-52-53 54-55-56 57-58-59 60-61-62 63-64-65 66-67-68 69-70-71 72-73-74 75-76-77 78-79-80 81-82-83 84-85-86 87-88-89 90-91-92 93-94-95 96-97-98 99-100-101 102-103-104 105-106-107 108-109-110 111-112-113 114-115-116 117-118-119 120-121-122 123-124-125 126-127-128 129-130-131 132-133-134 135-136-137 138-139-140 141-142-143 144-145-146 147-148-149 150-151-152 153-154-155 156-157-158 159-160-161 162-163-164 165-166-167 168-169-170 171-172-173 174-175-176 177-178-179 180-181-182 183-184-185 186-187-188 189-190-191 192-193-194 195-196-197 198-199-200 201-202-203 204-205-206 207-208-209 210-211-212 213-214-215 216-217-218 219-220-221 222-223-224 225-226-227 228-229-230 231-232-233 234-235-236 237-238-239 240-241-242 243-244-245 246-247-248 249-250-251 252-253-254 255-256-257 258-259-260 261-262-263 264-265-266 267-268-269 270-271-272 273-274-275 276-277-278 279-280-281 282-283-284 285-286-287 288-289-290 291-292-293 294-295-296 297-298-299 300-301-302 303-304-305 306-307-308 309-310-311 312-313-314 315-316-317 318-319-320 321-322-323 324-325-326 327-328-329 330-331-332 333-334-335 336-337-338 339-340-341 342-343-344 345-346-347 348-349-350 351-352-353 354-355-356 357-358-359 360-361-362 363-364-365 366-367-368 369-370-371 372-373-374 375-376-377 378-379-380 381-382-383 384-385-386 387-388-389 390-391-392 393-394-395 396-397-398 399-400-401 402-403-404 405-406-407 408-409-410 411-412-413 414-415-416 417-418-419 420-421-422 423-424-425 426-427-428 429-430-431 432-433-434 435-436-437 438-439-440 441-442-443 444-445-446 447-448-449 450-451-452 453-454-455 456-457-458 459-460-461 462-463-464 465-466-467 468-469-470 471-472-473 474-475-476 477-478-479 480-481-482 483-484-485 486-487-488 489-490-491 492-493-494 495-496-497 498-499-500 501-502-503 504-505-506 507-508-509 510-511-512 513-514-515 516-517-518 519-520-521 522-523-524 525-526-527 528-529-530 531-532-533 534-535-536 537-538-539 540-541-542 543-544-545 546-547-548 549-550-551 552-553-554 555-556-557 558-559-560 561-562-563 564-565-566 567-568-569 570-571-572 573-574-575 576-577-578 579-580-581 582-583-584 585-586-587 588-589-590 591-592-593 594-595-596 597-598-599 600-601-602 603-604-605 606-607-608 609-610-611 612-613-614 615-616-617 618-619-620 621-622-623 624-625-626 627-628-629 630-631-632 633-634-635 636-637-638 639-640-641 642-643-644 645-646-647 648-649-650 651-652-653 654-655-656 657-658-659 660-661-662 663-664-665 666-667-668 669-670-671 672-673-674 675-676-677 678-679-680 681-682-683 684-685-686 687-688-689 690-691-692 693-694-695 696-697-698 699-700-701 702-703-704 705-706-707 708-709-710 711-712-713 714-715-716 717-718-719 720-721-722 723-724-725 726-727-728 729-730-731 732-733-734 735-736-737 738-739-740 741-742-743 744-745-746 747-748-749 750-751-752 753-754-755 756-757-758 759-760-761 762-763-764 765-766-767 768-769-770 771-772-773 774-775-776 777-778-779 780-781-782 783-784-785 786-787-788 789-790-791 792-793-794 795-796-797 798-799-800 801-802-803 804-805-806 807-808-809 810-811-812 813-814-815 816-817-818 819-820-821 822-823-824 825-826-827 828-829-830 831-832-833 834-835-836 837-838-839 840-841-842 843-844-845 846-847-848 849-850-851 852-853-854 855-856-857 858-859-860 861-862-863 864-865-866 867-868-869 870-871-872 873-874-875 876-877-878 879-880-881 882-883-884 885-886-887 888-889-890 891-892-893 894-895-896 897-898-899 900-901-902 903-904-905 906-907-908 909-910-911 912-913-914 915-916-917 918-919-920 921-922-923 924-925-926 927-928-929 930-931-932 933-934-935 936-937-938 939-940-941 942-943-944 945-946-947 948-949-950 951-952-953 954-955-956 957-958-959 960-961-962 963-964-965 966-967-968 969-970-971 972-973-974 975-976-977 978-979-980 981-982-983 984-985-986 987-988-989 990-991-992 993-994-995 996-997-998 999-1000-1001 1002-1003-1004 1005-1006-1007 1008-1009-1010 1011-1012-1013 1014-1015-1016 1017-1018-1019 1020-1021-1022 1023-1024-1025 1026-1027-1028 1029-1030-1031 1032-1033-1034 1035-1036-1037 1038-1039-1040 1041-10

2

Código de

EMBARGOS

II - DO CABIMENTO DOS PRESENTES

Embora não seja essencial, faz-se necessário à interposição deste recurso, a fim de evitar alegação sobre ser meramente procrastinatório.

Dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ser cabível a interposição de embargos de declaração quando "for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Obviamente, no voto do Juiz Relator houve a omissão de fato sobre o qual deveria pronunciar-se, para que fosse considerado quando do julgamento da apelação, razão pela qual se apresenta legalmente cabível o presente recurso.

JUIZ RELATOR

III - DA OMISSÃO DE FATO NO VOTO DO

a) Dos Juros Moratórios

"Data venia", consoante o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, com redação fornecida pela Lei 8.441/92, estabelecia que, a indenização referida nesse artigo deveria ter sido paga no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos documentos necessários para liquidação do sinistro.

Com efeito, em se tratando de dívida vencida, positiva e líquida, cuja mora se operou *ex re*, haja vista no presente caso haver determinação expressa contida no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74, os juros moratórios devem incidir a partir do 15º dia a contar da entrega dos documentos mencionados na Lei à seguradora.

Destarte, com fundamento no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a Lei (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74) ou a convenção estabelecer.

Logo, de acordo com o artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ou seja, na data do pagamento parcial.



174
8

Assim, é o presente recurso para suprir a OMISSÃO, de modo a afastar o silêncio em relação a não aplicação do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74 e dos artigos 394 e 397 do Código Civil, especificamente no tocante à obrigação positiva e líquida da seguradora

b) Dos Honorários Advocatícios

A respeitável sentença recorrida determinou que cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência recíproca.

Adesivamente, os embargantes apontaram que essa não era a adequada interpretação.

O V. Acórdão, ao negar provimento ao recurso dos embargantes e manter a sucumbência recíproca, **NÃO SE MANIFESTOU, também**, quanto aos dispositivos legais aplicados, residindo aí a OMISSÃO.

Com efeito, o direito reclamado é procedente.

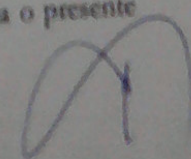
Quem deu causa a propositura desta ação foi à embargada, que se negou a pagar na esfera administrativa a diferença reclamada, razão pela qual ela deve arcar com o ônus integral da sucumbência.

Ademais, a condenação da verba honorária se justifica de modo a garantir remuneração condigna ao trabalho do patrono dos embargantes, uma vez que, no caso em tela, exigiu dedicação do advogado na demanda, que logrou sucesso em todas as suas atuações, bem como se destacou pela qualidade de suas intervenções no feito.

Por fim, a respeitável sentença determinou e condenou a ora embargada a pagar aos embargantes o valor parcialmente pleiteado na inicial.

Portanto, por se tratar de ação condenatória julgada procedente, e por ter os embargantes decalado de parte mínima do pedido, o Meritíssimo Juiz deve ficar adstrito aos limites legais, ou seja, condenar a embargada com o ônus total da sucumbência.

Assim sendo, requer a este Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, seja o presente recurso conhecido e provido.



IV - CONCLUSÃO

175
7

8

Diante de todo o exposto, requer os embargantes que esse E. Tribunal esclareça, para fins de prequestionamento, a interpretação a ser dada ao artigo 3º, alínea "a" e artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, bem como aos artigos 394 e 397 do Código Civil e ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja abordagem foi feita desde a petição inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Itap/ São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Luiz Acácio Kahtalian Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador
Mário A. Silveira.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Eu, Joana K. Nakanishi, joana k. nakanishi, chefe de seção, subscrevi.

VOTO Nº

À MESA

São Paulo, 17 de dezembro de 2009

MÁRIO A. SILVEIRA
Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 17º Grupo de
Câmaras de Direito Privado



18 DEZ 2009



RECEBIDOS

177
6

33ª Câmara de Direito Privado		
Nº do processo		
992.09.080753-6/50000		
Publicado em	Julgado em	Número de ordem
22/01/2010	28/01/2010	398
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		Retificado em
Luiz Eurico		

Embargos de Declaração
Comarca
São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Des. Mario A. Silveira	Voto: 10.796
2º Juiz(a):	Des. Sá Moreira de Oliveira	
3º Juiz(a):	Des. Eros Piceli	

Juiz de 1ª Instância
Iberê de Castro Dias

Partes e advogados

Embargante	Walter Claro Cunha Junior
Advogado	Luiz Acacio Kahtalian Brenha de Camargo
Embargante	Maria Stella Jumenez Massis Claro Cunha
Embargado	Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado	Francisco Del Bianco

Súmula

REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.

Sustentou oralmente o Bel.
Usou a palavra o Promotor
Impedido(s):

Jurisprudência		Sentença
Acórdão	Parecer	

SAJSC6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

398

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



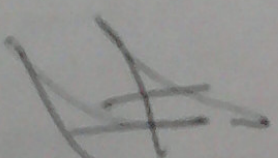
02796750

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 992.09.080753-6/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WALTER CLARO CUNHA JUNIOR e MARIA STELLA JUMENEZ MASSIS CLARO CUNHA sendo embargado SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA e EROS PICELI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.


MARIO A. SILVEIRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

179
8

Embargos de declaração nº 992.09.080753-6/50000 – São Paulo
Embargantes: Walter Claro Cunha Júnior e Maris Stella Jimenez Massis Claro
Cunha
Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº 10.796)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e nem para fins de pré-questionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegações de omissão afastadas.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 172/175), opostos por Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha em que alega que o v. acórdão de fls. 162/169 foi omissivo. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir do pagamento a menor. Alega que por ter decaído de parte mínima do pedido, a embargada deve suportar o total dos ônus da sucumbência. Prequestiona a negativa de vigência dos artigos 3º, alínea "a", artigo 5º, § 1º, ambos da Lei

Embargos de declaração nº 992.09.080753-6/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

180
8

8

nº 6.194/74, artigos 394 e 397, ambos do Código Civil e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Postula o provimento dos embargos.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, os quais possuem caráter nitidamente infringente, conhecendo-os, porém não lhes dando provimento.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, diante do manifesto intuito dos embargantes para que questões decididas sejam reapreciadas à luz do que alegam, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

Questões de mérito são agora reiteradas pelos embargantes, quando já foram, exaustivamente, analisadas no acórdão atacado, inclusive quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de forma recíproca e a manutenção da incidência dos juros moratórios a partir da citação, momento em que se estabeleceu a relação processual entre as partes. Também não há qualquer violação aos artigos 3º, alínea "a", artigo 5º, § 1º, ambos da Lei nº 6.194/74, artigos 394 e 397 ambos do Código Civil e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Bastante clara a intenção dos embargantes em desviar a função processual dos embargos para o reexame de questões de

✱



111
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, o que força, sem dúvida, a remetê-los ao artigo 471 do Código de Processo Civil, cujo preceito enuncia que o Juiz não decidirá questões já apreciadas.

Dessa forma, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que *mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)*. Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa (REsp nº 13.843-0/SP-ED, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, j. 6.4.92, v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

Também não prospera o uso de embargos de declaração como meio de pré-questionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário. Nesse sentido, citam-se as seguintes jurisprudências:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infra-constitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (Embargos de declaração nº 845.838-1/5, rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Embargos de declaração. Reexame. Inadmissibilidade. Impossível em sede de embargos declaratórios impor o

Embargos de declaração nº 993.00.00073.6/2000

8



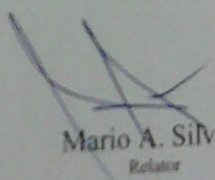
182
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de recurso especial e/ou extraordinário (Embargos de declaração nº 904.389-1/7, rel. Des. Willian Campos, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto ao mérito do feito, analisando todo o conjunto probatório e não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem dirimidas.

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.


Mario A. Silveira
Relator

148
6

Todavia, se a seguradora, de forma maliciosa, fez o pagamento incompleto, em valor inferior ao que os beneficiários da vítima de acidente tinham direito de receber por força da Lei, descumprindo, aliás, pacífico e iterativo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, obrigando os credores a baterem às portas do Judiciário para receber a diferença a que têm direito, não se pode afastar a mora consumada antes da citação, medida que implicaria em agravamento do prejuízo dos credores, com o enriquecimento ilícito da seguradora.

Este é inclusive o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Djalma Rubens Lofrano Filho, deste E. Tribunal, que em caso semelhante ao dos autos, confirmou este entendimento – Apelação 958239-0/9, julgado no dia 30.03.2006 – 29ª Câmara.

Assim sendo, com o inadimplemento da obrigação, a recorrida incorreu em mora a partir do momento em que estava obrigada a proceder corretamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório, ou seja: junho de 1992.

É o que diz, também, o “caput” do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, nas palavras:

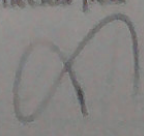
“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Cumpra informar, ainda, que os recorrentes jamais alegaram que foi a seguradora a causadora dos danos que ensejou o pagamento do seguro.

Alegam sim, que na época do pagamento administrativo, a recorrida pagou a indenização em total desconformidade com a Lei Federal nº 6.194/74.

A obrigação que flui do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, é líquida e certa, pois a Lei 6.194/74, no artigo 3º, fixava a indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País.

Assim, estando evidenciada a mora com a recusa do pagamento integral da indenização respectiva, disciplinada em lei, ocorrerá negativa de vigência de Lei Federal caso negue-se o pedido de juros moratórios, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, com redação fornecida pela Lei 8.441/92 e artigos 389, 394 e 397 do Código Civil Brasileiro.



149
6

Relembre-se, também, que os juros não constituem penalidade, pois os mesmos são devidos pelo fato de que o dinheiro permaneceu nas mãos da seguradora por tempo indevido e, portanto, devem ser acrescidos como remuneração do capital, sob pena de locupletamento ilícito às custas do direito dos recorrentes.

Portanto, configurada a mora solvendi em junho de 1992, data em que a recorrida não cumpriu integralmente sua obrigação, por culpa sua, prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, deverá no caso ser aplicado o artigo 394 do Código Civil.

E mais, a seguradora reconheceu o direito dos recorrentes no momento em que efetuou o pagamento parcial da indenização, razão pela qual ficou configurada a mora neste momento, pois a relação jurídica é continuada.

Por fim, a recorrida sabia que à época dos fatos estava realizando um pagamento menor, em flagrante desrespeito ao texto da LEI e o ônus deste erro não pode ser transferido aos recorrentes.

Assim sendo, a procedência da ação, para ao final reformar a sentença monocrática e condenar a recorrida nos exatos termos dos pedidos e cálculos apresentados na petição inicial, é medida que se impõe e requer.

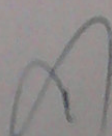
c) Dos Honorários Advocatícios

A respeitável sentença também merece ser reformada em relação à condenação dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais.

Com efeito, o direito reclamado é procedente. Quem deu causa a propositura da ação foi a recorrida, que se negou em pagar na esfera administrativa o valor determinado em Lei, razão pela qual deve arcar com o ônus integral da sucumbência.

Há de se considerar também, o grau de zelo empregado pelo profissional que ora subscreve o presente recurso, bem como, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, verifica-se, no caso em tela, que não houve decaimento substancial do pedido que reclamasse a aplicação da sucumbência recíproca.



150
6

Assim sendo, requer a este Egrégio Tribunal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, seja também a sentença de primeira instância modificada, para afastar a sucumbência recíproca.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

a) seja recebido e dado provimento ao presente recurso, para reformar a respeitável sentença, a fim de julgar a ação procedente nos exatos termos dos pedidos e cálculos apresentados com a petição inicial, especialmente para determinar que a incidência dos juros moratórios seja contada da data em que a seguradora recusou pagar o valor integral da indenização, ou seja, junho de 1992, a base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 12% ao ano a partir de então;

b) se digne afastar a compensação da verba de sucumbência, ante a sucumbência mínima do pedido;

c) o debate amplo e irrestrito, por essa Nobre Turma, dos temas suscitados, em especial para a alegação de que a respeitável sentença recorrida contrariou e negou vigência ao artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74 e, conseqüentemente, aos artigos 389, 394 e 397 do Código Civil, especificamente no tocante à obrigação positiva e líquida da seguradora, estando à mora evidenciada com a recusa do pagamento integral da indenização, disciplinada em Lei, possibilitando assim, o acesso às Cortes Superiores, com base no necessário prequestionamento explícito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Itu p/ São Paulo, 19 de junho de 2009.

Luiz Acácio Kahtalian Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520

151
6

8

151
6

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
COMPROVANTE DE SAQUE

19Jun2009

AGENCIA: 1001-2

CONTA: 01-001115-2

NOME: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA D

VALOR SAQUE

225,86

0001 121 000562

225,86FG 016

1001 01-001115-2 1 00000-0 0619 016054 000562

BANCO NOSSA CAIXA S.A.

BANCO No.: 151

AG: 1001-2

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA

230-6

CPF

007645110/66

VALOR DA RECEITA

225,86

JUROS DE MORA

0,00

MULTA MORA/INFRACAO

0,00

HONORARIOS ADVOCATICIOS

0,00

VALOR TOTAL

225,86

DATA: 19/06/2009

HORA: 17:54:35

TERMINAL: 016

AUT: 122

CONTROLE: 016002

NSU: 000563

Autenticacao Digital

AXUDT000 05P0001J 00000000 7000107A

EF5H000 00040004 H04VYTTU 34LWH134

GARE-DR recebido conforme Portaria CAT 98/97
e Portaria CAT 68/92, Autorizado pelo Processo
D A 700/97

1 Via

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL

GARE
DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

152
6

Declarante: Claro Cunha Júnior
Assinatura: Clodomiro Santana
CPF: 115
SP 17
TELEFONE: 11-4023.7264
19
20
Recurso Adesivo - 2% sobre o valor da causa.
Declarante: Claro Cunha Júnior e Outra
Declarante: América Companhia Nacional de Seguros
Declarante: Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP

02	DATA DE VENCIMENTO	18/06/2009
03	CODIGO DA RECEITA	
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CODIGO DO MUNICIPIO	230-6
05	INSCRIÇÃO EM ITENS DE IMPORTE	
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO N° DA ETIQUETA	007.645.118-66
07	REFERENCIA	
08	VALOR DA RECEITA (NOME DA COMPANHIA)	
09	VALOR DA RECEITA	225,86
10	VALOR DE MORA	
11	VALOR DE MORA E VALOR POR INSCRIÇÃO	
12	ADICIONAIS FINANCEIROS	
13	ADICIONAIS FINANCEIROS	
14	VALOR TOTAL	225,86

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL

GARE
DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

Declarante: Claro Cunha Júnior
Assinatura: Clodomiro Santana
CPF: 115
SP 17
TELEFONE: 11-4023.7264
19
20
Recurso Adesivo - 2% sobre o valor da causa.
Declarante: Claro Cunha Júnior e Outra
Declarante: América Companhia Nacional de Seguros
Declarante: Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP

02	DATA DE VENCIMENTO	18/06/2009
03	CODIGO DA RECEITA	
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CODIGO DO MUNICIPIO	230-6
05	INSCRIÇÃO EM ITENS DE IMPORTE	
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO N° DA ETIQUETA	007.645.118-66
07	REFERENCIA	
08	VALOR DA RECEITA (NOME DA COMPANHIA)	
09	VALOR DA RECEITA	225,86
10	VALOR DE MORA	
11	VALOR DE MORA E VALOR POR INSCRIÇÃO	
12	ADICIONAIS FINANCEIROS	
13	ADICIONAIS FINANCEIROS	
14	VALOR TOTAL	225,86

REMESSA

Em 24 JUL 2009 de
foge remessa de autos ao Tribunal
de Justiça
Da Escr. subst.

153
N

8